



PARECER Nº 02 DE 2018 CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – CFTGC sobre o PROJETO DE LEI Nº 1752, de 2017, que dispõe sobre a divulgação das obras públicas no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado RICARDO VALE

RELATOR: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1752, de 2017, de autoria do Deputado Ricardo Vale, que visa a obrigar o Poder Executivo a divulgar no Diário Oficial e na rede mundial de computadores a relação completa de obras públicas contratadas em cada ano.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, a relação deverá detalhar os seguintes dados: tipo de obra; data de contratação e de início; localização; extensão; valor total e valor efetivamente pago até 31 de dezembro do ano anterior; percentual executado; data prevista para conclusão; empresa responsável; e fonte de recursos.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que sua proposição visa a dar mais transparência à administração pública do Distrito Federal, além de



argumentar que a divulgação das referidas informações pode auxiliar o Poder Legislativo em seu mister de fiscalizar o Poder Executivo.

Ao projeto em epígrafe, foi pensado o Projeto de Lei nº 1979/2018, que *dispõe sobre a criação de endereço eletrônico que possibilite o acompanhamento das obras em andamento no Distrito Federal, e dá outras providências*. A proposta determina que o Poder Executivo institua, em um sítio eletrônico próprio e específico, o andamento de obras em curso no DF.

A teor do projeto, dentre outras, devem ser fornecidas informações sobre a modalidade de licitação, o investimento total, aditivos, além de dados da empresa executora e as razões de eventuais paralisações. Tais informações devem ser atualizadas a cada 15 dias.

Registro que o PL 1752/2017 estava sob a relatoria da Deputada Celina Leão, no âmbito desta CFGTC. Determinada a tramitação conjunta deste com o PL nº 1979/2018, por meio da Portaria nº 103/2018 – Gabinete da Mesa Diretora, houve designação de nova relatoria. Por essa razão, encontra-se protocolada a Emenda 1 – CFGTC (Substitutivo), da lavra da deputada, então relatora.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, art. 69-C, inciso II, *c e d*, cabe à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de política de acesso à informação e transparência na gestão pública.

A matéria disciplinada, em ambas as propostas, encontra-se devidamente regulamentada por meio da **Lei nº 938, de 20 de outubro de 1995**, que *dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das Sociedades de Economia Mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal*.



Uma vez que a lei em comento data de 1995, não havia possibilidade de disponibilização dos dados relativos a execução de obras e licitações na rede mundial. Portanto, entendo que a medida é oportuna e conveniente, uma vez que a disponibilização dos dados no sítio institucional possibilitará um maior acesso às informações e, em contrapartida, um maior controle social.

Importante frisar que “transparência” e “corrupção” são inversamente proporcionais, de sorte que ao lançarmos luz sobre as informações relativas a contratações e aquisições, sem dúvida, estaremos contribuindo para a redução de desvios.

Por outro lado, assim como concluiu a então relatora do PL nº 1752/2017, Deputada Celina Leão, entendo que os dispositivos devem ser incorporados à legislação em vigor, de sorte a evitarmos dois diplomas legais versando sobre um mesmo tema, o que poderia eventualmente causar insegurança jurídica.

Uma vez mais, assim como propôs a nobre Deputada Celina Leão, entendo que se faz oportuna, ainda, a substituição dos valores de referência, estabelecidos em UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal), por valores em reais, a fim de que tenhamos uma norma devidamente atualizada.

Portanto, apresentamos Substitutivo a ambos os projetos, a fim de que a legislação em vigor seja aperfeiçoada e eleve os níveis de controle da sociedade e dos órgãos institucionais, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e esta Casa de Leis, em sintonia com os propósitos e objetivos maiores desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Registro, por derradeiro, que a lei em vigor é mais completa e abrangente, comparativamente aos projetos em apreço. Observa-se que as propostas se limitam, basicamente, a determinar a divulgação de dados relativos a contratações de obras públicas, o que limitaria sobremaneira o escopo do controle social, o qual abrangeria, basicamente, a Secretaria de Obras e outros poucos órgãos. Por sua vez, a lei em vigor abarca, além da contratação de obras, a aquisição de bens (produtos) e serviços por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



alcançando, assim, secretarias, administrações regionais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1752, de 2017, e 1979, de 2018**, no âmbito desta CFGTC, por atenderem aos requisitos de conveniência e oportunidade, **com o Substitutivo em anexo**.

Sala das Comissões, em ...

Deputado DELMASSO
Presidente



Deputado CHICO LEITE
Relator